



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São José
1ª Vara Cível

Autos nº 0300165-06.2018.8.24.0064

Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte/PROC

Autora: Interbrasil Guindastes e Transportes Multimodais Ltda e outro

DECISÃO

Trata-se de Ação Falência proposto por Interbrasil Guindastes e Transportes Multimodais Ltda e outro em face de Pavsolo Construtora e Mineradora Ltda.

O art. 1º da Resolução n. 32, de 15/12/2017, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina transformou a Vara de Precatórias, Recuperações Judiciais e Falências da comarca da Capital em Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e Concordatas.

O art. 2º da mesma normativa, a seu turno, alterou a Resolução TJ n. 9 de 4 de maio de 2011, a fim de definir os limites da Vara Regional de Quebras, *in verbis*:

Art. 2º O art. 3º da Resolução TJ n. 9 de 4 de maio de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 3º Compete privativamente ao Juiz de Direito da Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e Concordatas da comarca da Capital:

I – processar e julgar as recuperações judiciais e falências (Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005), bem como seus incidentes, de competência originária das comarcas da Capital, de São José, de Palhoça, de Santo Amaro da Imperatriz e de Biguaçu; e

II – cumprir as cartas precatórias e as cartas de ordem dirigidas às varas cíveis e às varas da Fazenda Pública da comarca da Capital instaladas no Fórum Des. Rid Silva (Fórum Central), observado o disposto no art. 1º da Resolução TJ n. 37 de 3 de novembro de 2010.

§ 1º Os processos que tratam da matéria prevista no inciso I deste artigo atualmente em tramitação nas comarcas de São José, de Palhoça, de Santo Amaro da Imperatriz e de Biguaçu serão redistribuídos para a Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e Concordatas da comarca da Capital.

§ 2º Não serão redistribuídos os processos judiciais:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São José
1ª Vara Cível

I – em meio físico; e

II – em meio eletrônico:

a) juulgados que tenham sentença ainda sujeita a recurso ou que, em face da interposição de recurso, devam ser remetidos a instância superior;

b) baixados de instância superior com sentença a ser cumprida;

c) no aguardo somente da prática de atos consecutórios à sentença (emissão de alvarás ou de mandado de cancelamento de penhora, atos administrativos relacionados à cobrança de custas finais, etc.); e

d) arquivados definitivamente.

§ 3º Os processos judiciais arquivados administrativamente ou suspensos, quando reabertos, somente serão redistribuídos se não se enquadrarem nas hipóteses previstas no § 2º deste artigo.

§ 4º As cartas precatórias que já estiverem com audiência designada não serão redistribuídas, encaminhando-se as demais, juntamente com as cartas de ordem, aos juízos competentes mediante redistribuição por sorteio, observada a ressalva feita no inciso II do *caput* deste artigo.

Destarte, considerando que a presente demanda tramita em meio eletrônico, foi distribuída à Comarca de São José, tem como objeto falência ou recuperação judicial e não conta com sentença transitada em julgado, tampouco tendo sido arquivada, faz-se mister a sua redistribuição à recém criada Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e Concordatas, nos termos da Resolução acima mencionada.

Insta salientar que, em se tratando de incompetência absoluta em razão da matéria, deve ser declarada a qualquer tempo e, inclusive, de ofício, nos termos do diploma instrumental civil:

Art. 62. A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes".

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

Discorrendo sobre o tema, lecionam NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São José
1ª Vara Cível

Como se trata de matéria de ordem pública, a *incompetência absoluta* (material ou funcional) pode ser argüida por qualquer das partes, pelo MP e pelo interveniente. O juiz deve, *ex officio*, examiná-la e, se for o caso, declará-la, independentemente de provocação da parte ou interessado. O magistrado não pode eximir-se de declarar a incompetência absoluta" (Código de processo civil comentado: e legislação extravagante. 7 ed. São Paulo: RT, 2006, p. 323).

Diante do exposto **RECONHEÇO**, *ex officio*, a incompetência deste juízo para julgamento da presente *actio* e, como corolário, **DECLINO** da competência para a Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e Concordatas.

Após o transcurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo competente, observadas as cautelas de estilo e as devidas baixas.

Intime-se e cumpra-se.

São José (SC), 26 de março de 2018.

Marivone Koncikoski Abreu
Juíza de Direito